



## Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – SP

Rua do Carvalho, 285 – Centro - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
Email: [camarasaoluiz@gmail.com](mailto:camarasaoluiz@gmail.com) Site: [www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br](http://www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br)  
CNPJ 01.208.243/0001-82

### REQUERIMENTO N.º 29/2021

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no uso das faculdades a mim conferidas pelo Regimento Interno desta Edilidade, dirijo-me urbanamente à presença de Vossa Excelência, e o faço mediante prévia anuência do Plenário desta a. Casa de Leis, para REQUERER à Prefeitura Municipal, por meio do Departamento responsável, que elabore e envie a esta a. Casa de Leis, o mais breve possível, um Projeto que busque conceder aos professores contratados o direito de receber os 15% referentes ao Incentivo de Qualificação.

**Senhora Prefeita,**

Tal solicitação justifica-se no fato de que os professores contratados já não têm direito ao auxílio alimentação e cortar mais este incentivo desestimularia e desvalorizaria ainda mais os docentes de nosso município. Vale ressaltar que o Tribunal de Contas fez apontamentos de que o Plano de Cargos e Salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, refletindo assim na qualidade da educação prestada.

Certo de poder contar com vossa compreensão e colaboração.

Sem mais, reitero meus protestos de consideração

São Luiz do Paraitinga, 10 de fevereiro de 2021

**Vinicius Moradei Guimarães**  
Vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS  
VEREADORES PRESENTES NA 19 SESSÃO  
ORDINARIA DO CORRENTE ANO EM  
UNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
09/02/21

|  |
|--|
| Câmara Municipal de<br>São Luiz do Paraitinga<br>Protocolo |
| 11 FEV 2021  |
| Hora <u>10:30</u>  |
| Nº <u>78/2021</u>  |



Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, 19 de fevereiro de 2021.

**Memorando: 044/2021**

**Exma. Sra.  
Ana Lúcia Bilard Sicherle**

**Assunto: Requerimento de Nº 29/2021 da nossa Egrégia Casa de Leis em nome do nobre vereador Vinicius Moradei Guimarães**

Sra. Prefeita,

Em resposta ao Requerimento de Nº 29/2021, em tela, temos a considerar que:

1. O município promulgou a Lei de Nº 979/2001, que estrutura e organiza o magistério público municipal, nos termos do Inciso V, Artigo 206 da Constituição Federal e Artigo 67 da LDB 9394/96, sob a denominação de “Plano de Carreira e Remuneração do Magistério”, com o objetivo de valorização dos profissionais da educação;
2. Ainda no bojo da supracitada lei, disposto em seu artigo 9º, Parágrafo Único **“A nomeação será feita: I- Por contrato, por prazo indeterminado para: Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental e Professor de Educação Básica, obedecida a ordem classificatória no respectivo concurso público. II – Por portaria, para os cargos de confiança de Diretor de Escola, Vice-Diretor e Professor Coordenador”.**
3. Também a Lei Nº 1828/2017, dispõe em seu **Art. 3º** - O Quadro Geral e Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga é integrado pelos Anexos I, II, III e IV, desta Lei, e **constitui-se de empregos de provimento efetivo, providos através de concurso público e organizados em Carreiras**, de acordo com as respectivas áreas de atuação, empregos de provimento em confiança, empregos de provimento em comissão e secretariado.
4. **Ainda no bojo da Lei 1828/2017 em seu Art. 40, dispõe:** “O servidor público municipal detentor de emprego efetivo fará jus a 06 (seis) faltas abonadas por ano, não podendo exceder a 01 (uma) por mês”.
5. **A mesma lei, em seu Art. 44, dispõe:** – “Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado”.
6. **E seu Art. 45 dispõe:** “Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:



- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender convênios firmados com o Estado ou a União;
- III - atender situações de emergência ou calamidade pública;
- IV - substituir servidores cujos serviços não possam sofrer solução de continuidade e não existam outros servidores habilitados a substituí-los;
- V - atendimento a situações que possam ocasionar prejuízos às pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;
- VI - execução de serviços, caracterizados como sazonais, de duração certa, em que não seja recomendável a contratação em caráter permanente.

**7. Seu Art. 46 dispõe:** As contratações de que trata o artigo anterior não poderão ultrapassar os seguintes prazos:

- I - 03 (três) meses, prorrogáveis por igual período, para as contratações previstas nos incisos I e III;
- II - 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, para as contratações previstas nos incisos II, IV, V e VI.

**8. O Art. 48 dispõe:** O Poder Executivo Municipal poderá conceder aos servidores públicos **detentores de emprego de provimento efetivo**, que possuam titulação acadêmica, uma parcela denominada "Incentivo de Qualificação", classificada como NS1, NS2, NS3 e NS4, conforme o nível superior alcançado, a qual, pela sua natureza, ficará, desde a sua concessão, incorporada ao vencimento do servidor.

**9. Art. 50 -** O Incentivo de Qualificação de que trata o presente Capítulo será objeto de regulamentação própria, e **somente será devido após o cumprimento do estágio probatório.**

Nesse contexto, entendemos, **S.M.J.**, e justificamos abaixo que:

1. As leis municipais que dispõem sobre benefícios apenas aos funcionários efetivos, foram pautadas em leis federais, portanto bem fundamentadas;
2. O Plano de Carreiras do Magistério Municipal, Lei Nº 979/2001, em seu artigo 9º dispõe sobre apenas um tipo de contrato, ou seja, o de prazo indeterminado, portanto não abrindo possibilidades para contrato por prazo determinado dentro do referido plano. Em caso de haver esta possibilidade, deixaria então de ser denominado Plano de Carreiras, já que o entendimento sobre Carreiras seja o crescimento numa função efetiva e não de caráter excepcional;
3. Como a Lei 1828/2017 em seu artigo 3º dispõe que o Quadro Geral e Permanente de Pessoal, se constitui de empregos de provimento efetivo, portanto, contrato para suprir afastamentos temporários não são atendidos pela referida lei, já que não são de caráter permanente;
4. Ainda, conforme elencado e fundamentado neste e também nos itens 5, 6 e 7 deste Memorando, o Plano de Carreiras foi instituído exclusivamente visando **crescimento na carreira**, pós efetivação, até mesmo como forma de valorizar aqueles profissionais que foram melhor classificados em concurso público e buscaram



incessantemente sua efetivação, e ainda, continuam buscando melhorias atendendo critérios do Plano de Carreiras;

8. No item 8 há fundamentação da concessão de **“Incentivo de Qualificação”** pelo Poder Executivo Municipal apenas para detentores de emprego de provimento efetivo, portanto novamente não se inclui contratos temporários, talvez até pelo fato de não haver vínculo empregatício por tempo maior que 12 meses;

9. E finalizando, o Art 50 da Lei 1828/2017, ainda dispõe sobre apenas conceder o benefício do Incentivo de Qualificação após estágio probatório, ou seja, se o efetivo apenas poderá acessar tal benefício após três anos de estágio probatório, como então conceder a contratados temporários sem nenhum vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal?

Esse é o entendimento desta Secretaria Municipal de Educação, porém, para evitar entendimentos equivocados, sugerimos avaliação e parecer da Procuradoria Municipal.

**Paulo César de Oliveira Coelho**  
Secretário Municipal de Educação